



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.726991/2023-79
ACÓRDÃO	2202-011.434 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LILIAN FERREIRA RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

TUTELA ANTECIPADA JUDICIAL QUE CONCEDIA DIREITO A ISENÇÃO.
REVOGAÇÃO. EFEITOS.

Os efeitos da revogação da tutela antecipada judicial que concedeu direito à isenção devem ser suportados pelo contribuinte que a requereu, de modo que cassada a decisão os efeitos retroagem, fazendo desconstituir a situação conferida de forma provisória.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento em decorrência da revisão da Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário 2019 (exercício 2020), que resultou na cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 39.078,18, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. As autoridades fiscais constataram omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela contribuinte, que possuía na data da entrega da DIRPF tutela antecipada em ação judicial concedendo isenção em razão de moléstia grave.

A contribuinte apresentou Impugnação, na qual alega que teria o direito a usufruir da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, em relação aos rendimentos do trabalho recebidos durante o ano calendário 2019, em razão da obtenção da tutela antecipada judicial em 11/01/2019 (decisão judicial reproduzida às fls. 27/28) e que a revogação dessa tutela antecipada teria ocorrido somente em 23/03/2020, com o trânsito em julgado da sentença judicial reproduzida às fls. 30 a 33 que foi proferida em 17/12/2019.

A DRJ negou provimento à Impugnação da contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

TUTELA ANTECIPADA JUDICIAL QUE CONCEDIA DIREITO A ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. EFEITOS.

Os efeitos da revogação da tutela antecipada judicial que concedeu direito a isenção devem ser suportados pelo contribuinte que a requereu, de modo que cassada a decisão, os efeitos retroagem, fazendo desconstituir a situação conferida de forma provisória.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

INTIMAÇÃO. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos anteriormente utilizados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão da DRJ tratou minuciosamente dos fatos e fundamentos descritos na Autuação Fiscal, bem como dos contrapontos indicados pelo contribuinte em sua Impugnação. Por não ter trazido novos argumentos, adoto e reproduzo a decisão da DRJ, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcrita:

1. Revogação de tutela antecipada

A Impugnante alega que tem direito a usufruir da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, em relação aos rendimentos do trabalho recebidos durante o ano calendário 2019, visto que obteve tutela antecipada judicial em 11/01/2019 (decisão judicial reproduzida às fls. 27/28) e que a revogação dessa tutela antecipada teria ocorrido somente em 23/03/2020, com o trânsito em julgado da sentença judicial reproduzida às fls. 30 a 33 que foi proferida em 17/12/2019.

Sucedo que a tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, regra geral, reversível (artigos 296 e 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, não há falar em definitividade das obrigações mantidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação de benefícios em seu patrimônio.

Logo, o desfazimento de tais obrigações é decorrência lógica da insubsistência da medida precária.

Efetivamente, quanto ao deferimento de tutelas de urgência, cabe assinalar que esses provimentos judiciais possuem natureza precária, de modo que, cassada a

decisão, os efeitos retroagem, desconstituindo a situação conferida de forma provisória.

Em outras palavras, os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, de modo que cassada a decisão, os efeitos retroagem, fazendo desconstituir a situação conferida de forma provisória.

Em outras palavras, os efeitos são imediatos e ex tunc, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida.

No ponto, menciona-se, por analogia, a Súmula nº 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Nesse diapasão, cabe citar, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA APÓLICE. SUPERVENIÊNCIA DE SINISTRO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RETROAÇÃO. RETORNO À SITUAÇÃO ORIGINAL. NÃO CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO DE PRÊMIOS. CRIAÇÃO DE FUNDO MUTUAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA.

(...) 2. Cinge-se a controvérsia em definir se é devido o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida em grupo, em que o sinistro se deu no período de manutenção da avença determinada por decisão judicial provisória oriunda de ação coletiva, posteriormente revogada.

3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015); ou seja, não há falar em definitividade das obrigações mantidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação de benefícios em seu patrimônio. O desfazimento de tais obrigações é decorrência lógica da insubsistência da medida precária.

4. A revogação da tutela antecipada produz efeitos imediatos e ex tunc, impondo às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida. Súmula nº 405/STF.

(...) 9. Recurso especial provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp 1799169/SP, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJe 19/08/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM

CONTACORRENTE. LIMINAR REVOGADA. EFEITOS EX TUNC. DESCONTO DAS PARCELAS EM ATRASO. POSSIBILIDADE.

1. Os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, de modo que cassada a decisão, os efeitos retroagem, fazendo desconstituir a situação conferida de forma provisória.

(...) 3. Agravo interno não provido.

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1953185/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/12/2021)

Resta evidente, portanto, que a Impugnante não tem o direito de considerar os rendimentos do trabalho recebidos durante o ano-calendário de 2019 como isentos, visto que a tutela antecipada obtida na decisão judicial reproduzida às fls. 27/28 foi revogada pela sentença judicial reproduzida às fls. 30 a 33.

Cabe ressaltar, inclusive, que tal revogação ocorreu antes mesmo da data em que a Impugnante enviou a sua DIRPF (fls. 46 a 56) relativa ao ano-calendário 2019 (exercício 2020), ou seja, 11/06/2020.

Destarte, observa-se que não merece nenhum reparo a lavratura da notificação de lançamento de fls. 60 a 63, pois foi efetuada no estrito cumprimento da legislação tributária e de processo civil.

2. Alegação de inconstitucionalidade

Em relação às alegações de que a lavratura da presente notificação de lançamento fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e “de acesso à justiça”, cumpre apenas frisar que não podem ser apreciadas no presente julgamento, já que o lançamento tem amparo em dispositivos da legislação tributária e da legislação processual civil, e que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, devido ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de artigo de lei regularmente editado e em vigor.

Assim, quaisquer discussões acerca da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de atos legais exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor.

Nesse sentido, preceitua o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse diapasão, colhem-se também a Súmula do CARF nº 02 e os seguintes precedentes administrativos:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

(CARF, Acórdão nº 1201-001.913, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Relator Paulo César Fernandes de Aguiar, Sessão de 17/10/2017)

(...)

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. AUTORIDADE JULGADORA. ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO. É vedado à autoridade julgadora, na esfera administrativa, apreciar a constitucionalidade e legalidade de leis e demais atos normativos. (...)

(CARF, Acórdão nº 2302-003.634, 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Relator Leonardo Henrique Pires Lopes, Sessão de 11/02/2015)

(...)

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

(CARF, Acórdão nº 1201-001.823, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Relatora Eva Maria Los, Sessão de 26/07/2017)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela